



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**Expediente:** TC-013946.989.18-3.

**Representante:** Luis Gustavo de Arruda Camargo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 28/18, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a *“aquisição de móveis e equipamentos médicos, destinados as Unidades Básicas de Saúde e Hospital de Clínicas”*.

**Responsável:** Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito).

**Sessão de abertura:** 19-06-18, às 09h00min.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**1. LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 28/2018, do tipo menor preço por item, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, que tem por objeto a *“aquisição de móveis e equipamentos médicos, destinados as Unidades Básicas de Saúde e Hospital de Clínicas, conforme descritivo constante do Anexo I”*.

**2. Insurge-se o Representante** contra os seguintes aspectos do ato convocatório:

**(a)** Aquisição de eletrodomésticos – *“Geladeira/Refrigerador”* (item 21) e *“Refrigerador Doméstico”* (item 22) – não condizentes com o objeto licitado (*móveis e equipamentos médicos*);

**(b)** Descrição técnica do Ventilador Pulmonar Pressométrico<sup>[1]</sup> (item 2) somente pode ser atendida pela marca VENT-LOGOS VLP-4000P;

**(c)** Critérios subjetivos adotados no Anexo I: *“calor homogêneo, densidade adequada, Resistente, resiste e flexível, alta resistência, Nylon Resistente, durável/Resistente, altas resistência, conforme oferta do mercado”*;

**(d)** Especificações técnicas que se mostram excessivas ou insuficientes para os seguintes equipamento/materiais descritos no Anexo I:

- Berço aquecido (item 3): indefinição quanto à alimentação elétrica;

- Oxímetro de pulso (item 31): não mencionado quais são os *“demaís acessórios”*;

- Geladeira/Refrigerador (item 21) e Geladeira (item 22): particularizações aparentemente invertidas;

- Laringoscópio Adulto (item 32) e Infantil (item 29): ausência do padrão internacional ou similar escolhido no detalhamento;

- Autoclave Horizontal (item 24) e Eletrocardiógrafo (item 30): falta de dados suficientes para definir o que é o padrão de mercado mencionado;

- Seladora (item 27): não foi definido qual o certificado exigido

- Detector Fetal (item 33): omissão quanto a forma em que será realizado o treinamento, se de forma presencial ou entregue por meio de mídia ou impresso;

- Refletor ambulatorial (item 34 e 49): mesmo artefato requisitado em duplicidade.

**(e)** Existência de erros ortográficos no descritivo dos materiais;

**(f)** Requisição genérica e indiscriminada de regularidade com a Fazenda Estadual, abrangendo tributos (IPVA/ ITCMD) que não guardam relação com o objeto licitado.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

**3. Considerando** que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, as especificações de alguns dos itens pretendidos pela Administração

podem, de fato, restringir a participação de interessados no certame.

Nesse sentido, mediante breve pesquisa empreendida por meu Gabinete na internet[2], acerca de algumas das características indicadas no item 2 (Ventilador Pulmonar Pressometrico), apenas uma marca aparenta atender o requerido, inferindo-se, com isso, provável direcionamento do certame.

Esta Corte não tem aceitado o excesso de especificações técnicas que prejudiquem indevidamente a competitividade, a exemplo da decisão proferida nos autos TC-000928.989.14-4 e TC-000941.989.14-7[3], sob minha relatoria, acerca de matéria similar ao presente caso:

“É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a descrição dos produtos almejados pela Administração deve se limitar ao essencial para a sua identificação, sendo vedado o excesso de especificações, sob pena de violar o previsto no artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/02.

Nestes termos, a decisão prolatada nos autos TC-000059.989.13-7, TC-000065.989.13-9 e TC-000071.989.13-9[4], sob a relatoria do e. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO, ao tratar do assunto:

‘ Nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal, de que são exemplos os TCs-1769/010/10 e 40346/026/026/106, lembrados pela i.SDG, “a despeito de ser imprescindível para a caracterização do pretendido pela Administração, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei n. 8.666/93, não devem descer a minúcias que apenas contribuem para direcionar a contratação a determinada marca, afunilando, conseqüentemente, o leque de potenciais concorrentes que possuam iguais condições de satisfazer o interesse público.’

Neste contexto, deve a Administração reescrever as especificações constantes do Anexo V, limitando-se a exigir as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas, ou imprescindíveis ao atendimento à regulamentação dos órgãos de controle.”

**4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, todas as questões suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 19-06-18, às 09h00min**, acolho a solicitação de exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

**5.** Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

**6.** Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação do DD. Ministério Público de Contas, remetendo-se, ao final, ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 15 de junho de 2018.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

[1] *Adulto/pediátrico, pneumático, para utilização em unidades móveis e prontos socorros. Operação por meio de botão rotativo. Modo de ventilação: Ventilação mecânica controlada, ventilação mecânica assistida, manual. Ciclagem a pressão e a tempo; PEEP 0 a 20cm de H2O; tempo expiratório 0,5 a 15 segundos; Pressão inspiratória 10 a 070cm de H2O; relação I/E ajustável; FiO2 40% ou 100%; Resistência expiratória 2cm de H2O a 50l/min. Controles: fluxo, tempo expiratório, pressão inspiratória, esforço para ventilação assistida, ciclo manual, FiO2, PEEP. Acompanha o aparelho 01 conjunto de circuito de via aérea com micro-nebulizador.*

[2] <https://www.google.com.br/search?q=ventilador+pulmonar+Press%C3%A3o+inspirat%C3%B3ria+10+a+70+cm+de+H2O&ei=mMoiW4XCIsKmwgT9t5vYDw&start=0&sa=N&biw=1280&bih=918>  
<https://www.saudehop.com.br/respiradorventilador-pulmonar/respirador-ventilador-pulmonar-mecanico-de-transporte-pediatico-e-adulto-4000p-vent-logos>  
[http://www.lfequipamentos.com.br/produtos\\_detalhes.aspx?ProdutoID=270&CategoriaID=5](http://www.lfequipamentos.com.br/produtos_detalhes.aspx?ProdutoID=270&CategoriaID=5)  
<https://www.laborana.com.br/produto/5165/230/lista-de-equipamentos/ventilador-pulmonar-4000p>

[3] Tribunal Pleno, sessão de 04-06-2014

[4] Tribunal Pleno, sessão de 06-02-2013

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-B1PV-7DVR-65PE-4SSG